



Prefeitura do Município de Carapicuíba

ESTADO DE SÃO PAULO

Regulamentada
pelo
decreto
3864/09

LEI Nº 2862, DE 13 DE JANEIRO DE 2.009.

“Dispõe sobre a criação do Programa Bolsa Aluguel e dá outras providências”.

SÉRGIO RIBEIRO SILVA, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais;

FAZ SABER que, a Câmara de Vereadores de Carapicuíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre o Programa Bolsa Aluguel, no Município de Carapicuíba, que fará parte integrante da política Municipal de Habitação e dará suporte às demais intervenções urbanas de interesse público.

Parágrafo Único – A concessão do benefício do Programa Bolsa Aluguel estará vinculada à participação do beneficiário em outros programas da Prefeitura Municipal de Carapicuíba, inclusive habitacionais, na forma do que dispõe esta lei.

Artigo 2º - O Programa Bolsa Aluguel tem como objetivo a concessão de benefício financeiro, por parte do Poder Executivo Municipal, para famílias vítimas de situações de emergência ou catastróficas com moradias em áreas públicas municipais consideradas de risco para a habitabilidade e segurança que obrigue a desocupação da habitação.

Parágrafo Único – O Benefício se destinará exclusivamente ao pagamento de locação de imóvel para habitação de famílias em situações descritas neste artigo.

Artigo 3º - Para efeitos desta lei, considera-se:

I – Família em situação habitacional de emergência ou catastrófica – aquela que teve sua moradia destruída ou interditada em função de



Prefeitura do Município de Carapicuíba

ESTADO DE SÃO PAULO

deslizamentos, inundações, desabamento ou outras situações que ofereçam risco de segurança ao uso da moradia e à vida de seus moradores;

II – Moradia – local de habitação construída em alvenaria ou não, utilizadas pelas famílias de que trata a lei;

III – Áreas de risco – áreas públicas municipais com destinação institucional e impróprias para construção de moradias e uso seguro, reconhecidas pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano.

IV – Interdição – conveniência e oportunidade que impedem a continuidade de uso de moradia em área pública, por oferecer risco à vida e segurança dos moradores, que será reconhecida e determinada por ato do Poder Executivo, obedecendo os seguintes critérios:

- a) identificação individual dos membros da família moradora, grau de parentesco, idade e estado civil;
- b) renda individual de cada membro da família moradora;
- c) relatório sócio-econômico sintético susscrito por profissional qualificado.

Parágrafo Único - Além do disposto no parágrafo anterior, a Secretaria de Promoção Social poderá efetuar diligências, vistorias, levantamentos, visitas, visando obter demais dados, elementos e informações necessárias para a inclusão das famílias no Programa, objetivando a concessão do benefício.

Artigo 4º - Para a inclusão das famílias no Programa Bolsa Aluguel, além de satisfeitas as condições descritas nos parágrafos do art. 3º, a renda familiar mensal não poderá ser superior a 02 (duas) vezes o valor máximo da Bolsa Aluguel.

Artigo 5º - O valor do Benefício Programa Bolsa Aluguel não será superior a R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais por família.



Prefeitura do Município de Carapicuíba

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único – É vedado qualquer reajuste ou acréscimo ao valor do Benefício, a que título, espécie ou natureza for e a qualquer tempo, nem mesmo decorrentes de encargos ou reajustes locatícios contratuais.

Artigo 6º - Cumpridos todos os procedimentos estabelecidos na presente lei, a Secretaria Municipal de Promoção Social, por ato administrativo reconhecerá satisfeita todas as condições necessárias para a concessão do Benefício.

§ 1º - A partir da data do ato administrativo de reconhecimento a que se refere este artigo, a família beneficiária deverá procurar e indicar formalmente o imóvel destinado a moradia objeto de locação.

§ 2º - A Família Beneficiária, por seu responsável, deverá fornecer à Secretaria Municipal de Promoção Social, manifestação escrita de interesse por parte do proprietário do imóvel, na celebração do contrato locatício, na forma desta lei.

§ 3º - Somente poderão ser objeto de locação, para a concessão do benefício no Programa criado por esta lei, imóveis localizados no território do Município de Carapicuíba.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Promoção Social diligenciará para verificação do imóvel a ser locado com base nesta Lei, observando-se os princípios de conveniência e oportunidade, elaborando relatório das condições do imóvel, após a manifestação expressa de que trata o § 2º deste artigo.

Artigo 7º - Para a deliberação, pelo Chefe do Executivo, da concessão do Benefício e autorização para a celebração do contrato locatício, a Secretaria Municipal de Promoção Social, em despacho fundamentado, informará da análise e aprovação das condições contratuais de locação e do imóvel a ser locado no que for afeto a presente lei, e de que foram satisfeitas e atendidas as condições aqui exigidas e estabelecidas para concessão do benefício.



Prefeitura do Município de Carapicuíba

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - O contrato de locação deverá ser celebrado entre a família beneficiária, na pessoa de seu responsável, na condição de Locatário, e o proprietário do imóvel, na condição de Locador, e será elaborado pela Secretaria dos Negócios Jurídicos, observados os ditames da presente lei.

§ 2º - A Prefeitura do Município de Carapicuíba, figurará apenas na condição de interveniente, excluída de total e inteira responsabilidade, até mesmo solidariamente, pelos deveres e direitos contratuais pactuados entre o Locador e Locatário ou disposições legais vigentes que regem ou dispõe sobre locação de imóveis, exceto o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º - O pagamento do benefício da Bolsa Aluguel, na forma desta lei, será efetuada diretamente ao proprietário-locador do imóvel, pela Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Artigo 8º - O Benefício do Programa Bolsa Aluguel será concedido pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo excepcionalmente ser prorrogado uma única vez por igual período.

§ 1º - A prorrogação do prazo, fica condicionada para sua concessão, a levantamento previamente efetuado ao vencimento do prazo máximo, pela Secretaria Municipal de Promoção Social, em que relatará a necessidade e conveniência da prorrogação da concessão do benefício, a existência ou não de alterações ou mudanças da situação da família beneficiária, providenciando ainda o que dispõe as letras "a" a "c", § 1º do art. 3º desta lei.

§ 2º - A aprovação e autorização da prorrogação da concessão do benefício será de competência do Chefe do Executivo, após satisfeitas as condições do parágrafo anterior.

Artigo 9º - O descumprimento de qualquer comunicado ou notificação expedida pela Secretaria Municipal de Promoção Social ou constatado



Prefeitura do Município de Carapicuíba

ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer fato superveniente que justifique a mudança das condições ou situações da família beneficiada em desacordo com a presente lei, implicará na suspensão definitiva do pagamento do benefício e o seu desligamento do programa Bolsa Aluguel.

Parágrafo Único – Se constatada pela Fiscalização da Secretaria Municipal, ou pela própria Secretaria Municipal de Promoção Social que o imóvel locado durante o prazo de que trata o art. 8º, for ou encontra-se desocupado ou estiver habitada por terceiros que não a família beneficiária, será suspenso de imediato o pagamento da concessão do benefício e notificado o Proprietário-locador, inclusive das razões da suspensão.

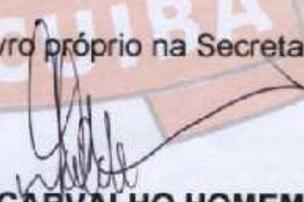
Artigo 10º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Artigo 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e será regulamentada por ato do Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Prefeitura do Município de Carapicuíba, 12 de janeiro de 2.009.


SÉRGIO RIBEIRO SILVA
Prefeito Municipal

Registrada no livro próprio na Secretaria dos Negócios Jurídico, nesta Secretaria.


DEILDE LUZIA CARVALHO HOMEM
Secretária dos Negócios Jurídicos